



## 6<sup>a</sup> Controladoria Técnica

---

### **Manifestação Contábil de Recurso** [TIPOANONUMERODOC]

**PROCESSO:** TC n° 3318/2008

**PROCESSO APENSO:** TC n° 2601/2007  
Prestação de Contas Anual - Exercício 2006  
(Parecer Prévio TC n° 033/2008) - Vols. I  
a XII

**INTERESSADO:** Manoel Pereira da Fonseca

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Manoel Pereira da Fonseca  
Prefeito Municipal de Conceição da Barra  
Período de 01/01/2006 a 31/12/2006

**RELATOR:** **Conselheiro Marcos Miranda**  
**Madureira**

**Sr. Chefe da 6<sup>a</sup> Controladoria Técnica**

Conforme determinação e atendendo à solicitação da Controladoria Geral Técnica (fl. 23), baseada em despacho exarado pela 8<sup>a</sup>



Controladoria Técnica, procede-se a seguir à manifestação quanto aos aspectos contábeis do Parecer Prévio TC 033/2008, referente à Prestação de Contas Anual, exercício-base 2006.

## **1 - Considerações Iniciais**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Pereira da Fonseca, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, protocolado em 11 de junho de 2008, sob nº 005932, tendo em vista o Parecer Prévio TC - 033/2008 (Fls. 2350/2353 - apenso processo TC 2601/2007), que recomendou a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- 1. Na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais não foram evidenciadas, de forma detalhada, as incorporações, as baixas e as possíveis divergências - inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução nº 182/02 deste Tribunal;*
- 2. Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra - PREVICOB - inobservância ao artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 217/07 e artigo 50, inciso III, da Lei nº 101/2000 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei 4.320/64.*



## **2 - Análise do recurso interposto**

No recurso de reconsideração apresentado pelo Prefeito Municipal de Conceição da Barra (fls. 01/17), o Senhor Manoel Pereira da Fonseca, justificou-se quanto às irregularidades acima mencionadas conforme segue:

### **2.1 - Alegações**

#### **➤ Irregularidade**

Ausência de evidenciação das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais.

#### **➤ Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Conceição da Barra apresentou suas justificativas conforme segue:

*Na oportunidade estamos encaminhando a referida declaração em conformidade com o art. 127, inciso IX da resolução nº 182/2002 no intuito de sanar a possível irregularidade apontada.*

Anexa, para tanto, (fl. 4) declaração informando que o inventário anual dos bens patrimoniais do município de Conceição da Barra, relativo ao exercício de 2006, foi realizado em conformidade com a Resolução TC nº 182/2002 e de acordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.



Nessa declaração, apresenta os valores das contas bens móveis e bens imóveis, conforme transcrevemos na tabela a seguir:

**Bens Móveis**

Saldo anterior	R\$	2.912.318,63
Incorporado (Prefeitura)	R\$	861.866,59
Incorporado (Câmara)	R\$	12.264,25
Baixa (Prefeitura)	R\$	27.200,00
Baixa (Câmara)	R\$	1.117,00
<b>Saldo atual</b>	<b>R\$</b>	<b>3.758.132,47</b>

**Bens Imóveis**

Saldo anterior	R\$	2.677.550,78
Incorporado (Prefeitura)	R\$	212.046,80
Incorporado (Câmara)	R\$	24.250,00
<b>Saldo atual</b>	<b>R\$</b>	<b>2.913.847,58</b>

Quando notificado, o gestor responsável não enviou a declaração exigida pela Resolução TC n° 182/02, informando que o Inventário de Bens Patrimoniais **estava sendo concluído** e que posteriormente encaminharia a esta Corte de Contas.

Por considerar que na Declaração exigida através do inciso IX, da Resolução TC n° 182/2002 o gestor deveria informar que o Inventário de Bens Patrimoniais tinha sido realizado, e que, entretanto, a informação prestada pelo mesmo dava conta de que o inventário estava sendo realizado, o técnico subscritor da Instrução Contábil Conclusiva n° 08/2008 entendeu que a irregularidade deveria ser mantida considerando que o inventário deve ser levantado para ser apresentado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro e não posteriormente.

➤ **Análise das justificativas e dos documentos apresentados**



Em que pese a Declaração apresentada pelo gestor, em sede de recurso, informando que o Inventário de Bens Patrimoniais relativo ao exercício de 2006 foi elaborado, entendemos que deve ser mantida a irregularidade, uma vez que existem evidências comprovadas nas próprias declarações prestadas pelo gestor responsável (ICC nº 08/2008) que em 31/12/2006 a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra não possuía inventário desses bens.

Diante do apresentado, considera-se mantida a inconsistência.

➤ **Irregularidade**

Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra - PREVICOB

➤ **Justificativas**

Em sede de recurso, o Prefeito Municipal de Conceição da Barra apresentou suas justificativas conforme segue:

*O Município de Conceição da Barra - ES, desde a criação do Instituto de Previdência dos Servidores - Previcob, não consolidou o balanço da mencionada autarquia ao balanço geral.*

*A lei 101/00 em seu art. 50, inciso III, assim como o art. 4º, § 2º da resolução nº 217/07, trata da necessidade de consolidação dos balanços de autarquias ao balanço geral. Ocorre que a pela dificuldade de adequação do plano de contas, tornou-se difícil para a contabilidade central realizar tal consolidação.*



Na realidade somente com a portaria MPS nº 916, alterada pela portaria MPS nº 95 de 06/03/07 que se estabeleceu padrões para a consolidação, dando até 31/12/2007 para os regimes próprios de previdência adequar a sua contabilidade (segue xerox anexo).

A partir da edição das referidas portarias, destinada a padronizar os procedimentos contábeis dos regimes próprios de previdência social, visando adequar as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, estabeleceu um plano de contas previdenciário, tornando-se possível a incorporação do balanço da autarquia, já que foi criado um grupo de contas para os repasses aos Institutos de Previdência, eliminando a duplicidade.

Ademais, compulsando os julgados do Egrégio Tribunal de Contas - ES, deparamos com situação idêntica ocorrida no município de Serra - ES no exercício de 2006, com relação à ausência de consolidação do balanço do Instituto de Previdência.

Ao proceder seu voto em relação ao processo TC nº 2736/2007 (Município da Serra), o eminente relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos assim se pronunciou: "Creio que a inoportunidade da consolidação dos resultados do Instituto de previdência dos servidores, nos valores apontados pela unidade técnica as fls. 3.383, não serviria, por si só, de impedimento para a emissão de um juízo acerca das contas do município que com uma breve visualização verifica-se a situação econômica positiva dessa entidade de previdência (IPS). Assim, considerando as particularidades das metodologias para a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades públicas de previdência própria, que a época, não estavam concretamente definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Ministério da Previdência Social, relevo a impropriedade, pois que verifico a possibilidade de sua regularização nas próximas prestações de contas anuais.

Quanto às demonstrações contábeis do Instituto de Previdência - PREVICOB - embora não tenha sido consolidado no balanço geral, do município podemos constatar que não houve prejuízo patrimonial a municipalidade, uma vez que o resultado patrimonial demonstra um ativo real líquido de R\$ 4.462.186,47 (Quatro Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Dois mil, Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Sete centavos),



*valores esses mantidos aplicados no mercado financeiro para cumprimento das obrigações futuras com relação ao pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao regime de previdência própria (segue Xerox das demonstrações contábeis do Instituto no exercício de 2006.*

*Com o parecer prévio TC - 064/2008 ficou evidenciado pela maioria dos conselheiros do Tribunal de Contas - ES a manutenção do voto do ilustre Conselheiro Relator (Segue Xerox parecer anexo), recomendando que o gestor possa regularizar a impropriedade na prestação de contas do exercício seguinte.*

*Analogicamente, reiteramos, que com relação à ausência de consolidação do balanço do Instituto de Previdência Própria - PREVICOB, seja concedido o mesmo tratamento do município de Serra, comprometendo-nos a regularizar a referida pendência no exercício seguinte.*

➤ **Análise das justificativas apresentadas**

O recorrente reafirma, em sede de recurso, que realmente não consolidou as contas do Instituto de Previdência no Balanço Geral do Município, justificando dificuldade de adequação entre os planos de contas adotados pela Prefeitura e pelo PREVICOB.

De fato, o plano de contas divulgado pelo Ministério da Previdência, exigível para fins de prestação de contas dos Institutos de Previdência para aquele ministério, diverge do Plano de Contas adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Resolução TC nº 174/02, o que contribuiu para dificultar o encontro de contas.

Ademais, verificamos que o Relatório Técnico Contábil nº 161/2008, o qual se refere à análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra relativa ao exercício de 2007, elaborado por esta 6ª Controladoria Técnica, não apontou



como irregularidade a consolidação das contas municipais. E ainda, verifica-se que os saldos das contas patrimoniais do PREVICOB constam na análise contábil consolidada na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007, conforme RTC nº 140/2009.

Por tais motivos, entendemos que a irregularidade em comento deve ser afastada.

### **3 - Conclusão**

De todo o exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados nos autos pelo recorrente, concluímos que a irregularidade constante do Parecer Prévio TC 033/2008, item I.2 (Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra - PREVICOB) pode ser afastada, contudo, a irregularidade constante do item I.1 (Ausência de evidenciação das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais) deve ser mantida.

Diante do apresentado, encaminhamos os autos para apreciação superior e sugerimos o posterior encaminhamento à 8ª Controladoria Técnica desta Corte de Contas para as considerações pertinentes.

**Em 27 de setembro de 2011.**



**Arinélia Oliveira de Aguiar**  
**Controlador de Recursos Públicos**  
Matrícula 203.181